

1. **Processo n.:** RLA 15/00264471

2. **Assunto:** Auditoria sobre as receitas, despesas, contratos, atos de pessoal, demandas judiciais e controle interno, referentes ao período de janeiro de 2014 a março de 2015

3. **Responsáveis:** Célio Dias, Eduardo Jacomel, Antônio José Santos de Moares, Mário César Pigatto, Emerson Vieira e Vilmar Wippel

**Procuradores constituídos nos autos:** Newton Janke e outros (de Mário César Pigatto)

4. **Unidade Gestora:** Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Decisão n.:** 0903/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**6.1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos **Relatórios DCE/CEST/Div.5 de Instrução n. 591/2015** (fs. 650-708) e de **Reinstrução n. 450/2016** (fs. 1528-1562).

**6.2. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** e determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis adiante discriminados, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentarem alegações de defesa a respeito de irregularidades de sua responsabilidade, constantes do Relatório DCE n. 450/2016, conforme segue:

**6.2.1. Do Sr. EMERSON VIEIRA** – Diretor-Presidente da URB no período de 20/06/2013 a 13/05/2015, inscrito no CPF sob o n. 004.439.169-26, quanto:

**6.2.1.1.** ao pagamento de multa de FGTS em atraso, período de julho/2013 a abril/2014, no valor de **R\$ 64.521,60** (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), em desobediência aos princípios da moralidade e eficiência, inculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e pela prática de ato de liberalidade vedado pelo art.154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.23 do Relatório DCE); irregularidade essa passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

**6.2.1.2.** às seguintes restrições, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**6.2.1.2.1.** Ausência de liquidação de obrigações – duplicatas a pagar, sujeitando a Companhia a um ônus financeiro quando esta

vier a efetuar o pagamento dos respectivos títulos, momento em que será onerada com os acréscimos decorrentes do atraso na quitação destes; e divergência entre os valores contabilizados com aqueles apresentados nos relatórios gerenciais de controle de duplicatas a pagar, em detrimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e ao disposto nos arts. 153 e 176 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.2.1.2.2.** Realização de concursos públicos eivados de subjetividade tanto por ocasião das inscrições, como na realização das provas e seleção dos candidatos. Dessa forma, tais condutas infringiram os princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, o Administrador não agiu com o cuidado e diligência que a função desempenhada exigia, nos termos do que dispõe o art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.3 do Relatório DCE n. 450/2016).

**6.2.2.** Do Sr. **CELIO DIAS** - Diretor-Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, inscrito no CPF sob o n. 566.865.799-04, no que tange ao pagamento de multa de FGTS em atraso, período de abril/2010 a outubro/2010, no valor de **R\$ 58.781,81** (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), em desobediência aos princípios da moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e pela prática de ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.23 do Relatório DCE n. 450/2016); irregularidade essa passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.2.3.** Do Sr. **EDUARDO JACOMEL** - Diretor-Presidente da URB no período de 1º/11/2010 a 31/12/2012, inscrito no CPF sob o n. 947.341.009-34, quanto ao pagamento de multa de FGTS em atraso, período de novembro/2010 a dezembro/2012, no valor de **R\$ 120.518,26** (cento e vinte mil, quinhentos e dezoito reais e vinte seis centavos), em desobediência aos princípios da moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e pela prática de ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.23 do Relatório DCE n. 450/2016); irregularidade essa passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.2.4.** Do Sr. **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MORAES** - Diretor-Presidente da URB no período de 02/01 a 25/03/2013, no que tange ao pagamento de multa de FGTS em atraso, período de abril a outubro/2010, no valor de **R\$ 16.423,54** (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em desobediência aos princípios da moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e pela prática de ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.23 do Relatório DCE n. 450/2016 n. 450/2016); irregularidade essa passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.2.5.** Do Sr. **MÁRIO CÉSAR PIGATTO** - Diretor-Presidente da URB no período de 25/03 a 19/06/2013, quanto ao pagamento de multa de FGTS em atraso, período de abril/2013 a junho/201, no valor de **R\$ 17.101,48** (dezesete mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos), em desobediência aos princípios da moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e pela prática de ato de liberalidade, vedado pelo art.154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.23 do Relatório DCE n. 450/2016); irregularidade essa passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.3.** Dar ciência ao atual Diretor-Presidente da URB das situações verificadas e constantes do Relatório DCE para que:

**6.3.1.** atue no sentido de dotar a sua área administrativa de mecanismos/processos voltados à ação permanente e contínua de cobrança, impondo aos seus atuais devedores: a sua inscrição no serviço de proteção ao crédito (SPC); o protesto dos respectivos títulos junto ao tabelionato de notas e protesto; ou mesmo a interpelação judicial mediante ação de cobrança – devendo a estatal ponderar sobre a opção menos onerosa, em relação ao retorno financeiro a ser obtido dos inadimplentes, e que ao mesmo tempo seja aquela considerada a mais eficiente para cada caso, atendendo ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, e notadamente ao princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do seu art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DCE n. 591/2015);

**6.3.2.** adote providências visando a dar solução à recorrente inadimplência da Companhia com os seus fornecedores, bem como realizar levantamento geral das dívidas dessa espécie (duplicatas e pagar), a fim de identificar, de forma clara e inquestionável, os valores atuais realmente devidos, em observação ao disposto nos arts. 153 e 176 da Lei n. 6.404/1976 e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 591/2015);

**6.3.3.** institua normas e processos de trabalho específicos, contemplando todas as formas de controle e acompanhamento definidas nos contratos de aquisição de bens e serviços de terceiros, devidamente registradas e documentadas, aliadas às correspondentes competências e responsabilidades dos empregados envolvidos, em atendimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 153 da Lei n. 6.404/76 e 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.13 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.4.** proceda à inclusão dos veículos próprios de Placas LZK 2416 e LXR 4886 no inventário correspondente, espelhando de forma fidedigna os bens de propriedade da Companhia, dessa natureza, em atendimento ao disposto nos arts. 4º, §2º, da IN n. TC-20/2015 e 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 591/2015);

**6.3.5.** adote providência para o aprimoramento da estrutura do controle interno, para atender por completo aos objetivos estabelecidos em seu Plano de Cargos e Salários (conforme fundamentação do Relatório do Relator);

**6.3.6.** adote providências para exigir das empresas contratadas certidões negativas de débito atualizadas junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como as certidões de regularidade relativas ao INSS e FGTS, nos termos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.14 e 2.18 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.7.** adote providências para exigir das empresas contratadas, quando do pagamento das obrigações, prova de regularidade junto ao INSS e perante o FGTS, em observância ao art. 66 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.18 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.8.** realize a publicação de aditivo a convênio na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, aplicável por força do art. 116, *caput*, da mesma lei (item 2.16 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.9.** respeite o prazo estabelecido para a publicação do contrato na imprensa oficial após a sua celebração, conforme o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.20 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.10.** adote providências para que se realize o prévio exame e a aprovação do instrumento contratual pela assessoria jurídica da Companhia, em consonância com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.21 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.11.** estabeleça prazo de vigência contratual, em respeito ao art. 57, §3º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.22 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.12.** adote providências no sentido de sanear as inconsistências na atuação dos cargos de Assistente de Serviços e Coordenador de Turma, quanto ao desempenho das atividades conforme previstas e definidas pelo Plano de Cargos e Salários da URB (item 2.5 do Relatório DCE n. 450/2016);

**6.3.13.** adote providências no sentido de sanear as desconformidades das funções gratificadas do Plano de Cargos e Salários em relação à falta de especificações, atribuições e significados de cada função gratificada (GF), bem como os requisitos necessários para a concessão e o critério de escolha para cada nível de chefia (item 2.5 do Relatório DCE n. 450/2016).

**6.4.** Dar ciência ao Sr. **Napoleão Bernardes** - Prefeito Municipal de Blumenau, das situações verificadas e constantes do Relatório DCE n. 591/2015, passíveis de determinação, para que:

**6.4.1.** elabore plano de ação visando à restauração financeira da URB, contemplando medidas voltadas ao incremento das receitas, racionalização

dos custos e despesas administrativas e financeiras, bem como prevendo os recursos necessários ao equacionamento de obrigações vencidas e vincendas com encargos sociais, tributos, fornecedores e bancos, e aqueles indispensáveis à manutenção e atualização das suas instalações, equipamentos, máquinas e veículos, em atendimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 5º, §§ 6º e 7º, do Estatuto Social da URB e 116 da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 591/2015);

**6.4.2.** ajuste Termos de Cessão de Uso relativos a todos os veículos cedidos à URB, visando a não só oficializar/formalizar as respectivas cessões, como também a adequar os seus controles patrimoniais e, principalmente, a se prevenir quanto à possibilidade de conflito de responsabilidades na ocorrência de eventuais sinistros resultantes da sua guarda e utilização por aquela Companhia, em obediência aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e arts. 14 e 18 da Lei Complementar (municipal) n. 39/92 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 591/2015).

**6.5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.5 n. 450/2016** e do **Parecer MPjTC n. 49438/2017**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. **João Paulo Karam Kleinubing** e **Napoleão Bernardes Neto** - Prefeito Municipal de Blumenau, à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB – e ao responsável pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Urbanizadora.

**7. Ata n.:** 85/2017

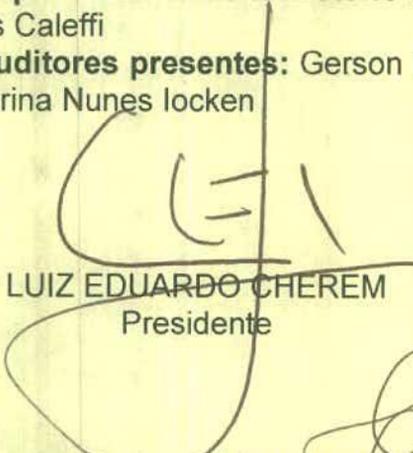
**8. Data da Sessão:** 11/12/2017 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

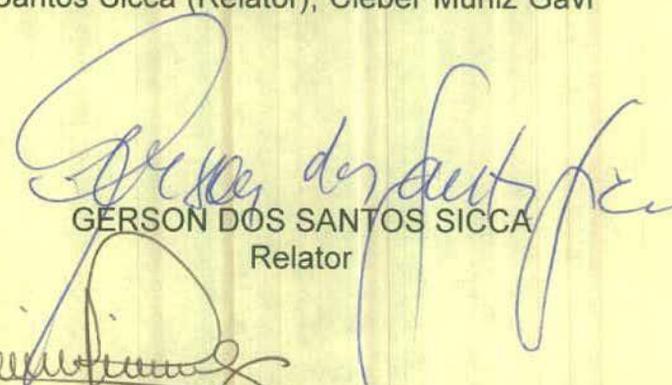
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC